

FETICHISMO, TRANSAÇÕES JURÍDICAS, SOCIALISMO VULGAR E CAPITAL PORTADOR DE JUROS; O LIVRO III DE *O CAPITAL* DIANTE DO PAPEL ATIVO DO DIREITO

Resumo

Tratar-se-á do papel ativo do Direito em Marx tendo em conta a relação existente entre autonomização das formas econômicas, tratadas no livro III de *O capital*, e o modo pelo qual, no cotidiano da sociedade capitalista, e no terreno do Direito, a esfera da produção social aparece como se não constituísse o momento preponderante da reprodução da sociabilidade burguesa. Trata-se de ver como que aquilo de irracional e carente de conceito, na reprodução diuturna do capital, tem uma forma de aparição invertida. Busca-se demonstrar: em meio às formas irracionais que são vistas como normais e eternas pela economia política – e pelos agentes econômicos –, o fetichismo e a reificação aparecem de modo mais forte e, ao mesmo tempo, são efetivas. O capital portador de juros aparece de modo mais destacado justamente neste meio, em que a titularidade jurídica da propriedade parece ser o essencial mesmo nunca podendo sê-lo. Nos juros, o simples título jurídico, assim como a distribuição jurídica da propriedade, parece ser aquele a trazer a criação da riqueza social. Restará claro que, quando os portadores práticos das relações econômicas atuam de modo mais acoplado à irracionalidade da valorização do valor, as transações jurídicas têm mais destaque em Marx.

**VITOR BARTOLETTI
SARTORI**

professor da Faculdade de
Direito e Ciências do Estado
da UFMG

Palavras chave: Marx; Direito; O capital; transações jurídicas;
fetichismo

Abstract

This article relates to the active role of Law in Marx, taking into account the relationship between the autonomization of economic forms, discussed in Book III of Capital, and the way in which, in the daily life of capitalist society and in the field of Law, the sphere of social production appears as if it did not constitute the preponderant moment of the reproduction of bourgeois sociability. Irrational categories and empty concepts, in the daily reproduction of capital, have an inverted form of appearance. Amidst the irrational forms that are seen as normal and eternal by Political Economy, fetishism and reification appear in a stronger way; at the same time, they are effective. The legal forms appear more prominently precisely in this medium, where legal ownership of property seems to be the essential whereas it can never be. The simple legal title seems to be the one that brings about the creation of social wealth. When the practical bearers of economic relations act in a way more coupled with the irrationality of value valorization, legal transactions are more prominent in Marx.

Keywords: Marx; *Capital*; juridical transactions; Law; Fetishism

I. Introdução

Tratar do livro III de *O capital*, de Karl Marx, passa longe de ser um exercício simplesmente filológico. Os dilemas colocados pela obra magna do autor alemão passam pelo campo da filosofia, certamente; no entanto, no caso do livro III, categorias diuturnas das análises econômicas são abordadas pelo autor alemão, por vezes, em detalhe. Ou seja, ao contrário do que acontece no livro I, em que o grau de abstração é bastante elevado (Cf. ROSDOLSKY, 2001) – o que se dá devido ao objeto do texto, o processo imediato de produção –, o livro III de *O capital* traz categorias (preço de custo, juros, ganho empresarial, entre outras) que são muito mais próximas do cotidiano dos agentes econômicos da sociedade capitalista. Neste sentido específico, a apresentação marxiana das categorias econômicas aproxima-se muito mais da realidade efetiva (*Wirklichkeit*) da sociedade capitalista. No entanto, pretendemos demonstrar que, ao mesmo tempo, há certo afastamento diante da essência mesma do modo de produção capitalista e da realidade desta última, tendo-se o movimento das diferentes figuras do capital, na concorrência, eclipsando a dependência real e efetiva destas figuras diante do processo produtivo, que, na sociedade capitalista, é o processo de extração de mais-valor (*Mehrwert*). Neste sentido, pretendemos demonstrar que as categorias mesmas com as quais opera a economia política, de acordo com Marx, são, ao mesmo tempo,

irracionais e efetivas (Cf. MARX, 1986a). No desenvolvimento de nosso argumento, pretendemos também deixar claro que justamente em meio a estas categorias (irracionais) parece haver maior margem e importância crítica para a regulamentação jurídica, de modo que, tal qual o que se dá com o que Marx chama de economia vulgar, as formas jurídicas, bem como seus representantes práticos, deixam intocado o cerne do que tratam (Cf. SARTORI, 2018).

Linhagens diferentes de estudo da obra do autor alemão analisaram o livro III, certamente. Se formos trazer à tona importantes autores que relacionaram a crítica da economia política e a filosofia, vale destacar as contribuições de Althusser (1979), Lukács (2003, 2013), Ruy Fausto (2015), Postone (2014), Kurz (1993), dentre outros. Tais autores partem da obra magna marxiana, analisando-a de modo bastante comprometido, mas, também – embora nunca somente – a fim de retirar consequências para a práxis política, colocando-se de diversos modos quanto a questões decisivas de suas épocas. Assim, destacamos: é essencial ler *O capital*, não só pelo seu caráter monumental, e por ele ser referência obrigatória das assim chamadas ciências sociais (quando levadas a sério), mas porque há uma intrincada conexão entre as questões que normalmente são tratadas por “filósofos”, “teólogos”, “cientistas políticos”, “sociólogos” e, claro, “economistas”.

Para Marx, tais campos constituem um todo unitário, já que, como aponta com Engels, “não há história da política, do Direito, da ciência, etc., da arte, da religião etc.” (MARX & ENGELS, 2007, p. 77). Em verdade, “conhecemos apenas uma ciência, a ciência da história.” (MARX & ENGELS, 2002, p. 107)¹. Ler *O capital*, assim, é sempre uma tarefa hercúlea, havendo todo um debate em torno das implicações políticas e sociais do texto marxiano. Deste modo, precisamos destacar a peculiaridade de nosso tratamento, para que o explicitemos devidamente: de certa maneira, colocamo-nos rompendo com a colocação, por assim dizer, clássica, de tal problema, ao mesmo tempo em que não há como escapar de certa continuidade quanto a ele. Já que procuraremos tratar do livro III de *O capital*, certamente, não há como nos afastarmos dos debates colocados por tais autores “clássicos” do estudo da obra de Marx². Porém, o objeto do presente texto tem uma particularidade: ele conforma-se em torno do papel do Direito na obra marxiana, ao passo que, em grande parte, as implicações retiradas pelos autores mencionados (e por muitos outros) estão, principalmente, no campo da política. Ou seja, ao mesmo tempo em que não há como escapar de certa polêmica (mesmo que implícita), há de se ter em mente que o assunto que abordaremos

¹ Cf. SARTORI, 2018.

² Aqui, pelo espaço que dispomos, infelizmente, não poderemos remeter diretamente ao embate com cada um dos autores.

(relacionado ao papel ativo do Direito em meio às formas econômicas da economia política) foi tratado pouquíssimas vezes, e de modo inicial, até onde conhecemos (Cf. CASALINO, 2015). Reconhecer que “não há história da política, do Direito, da ciência, etc., da arte, da religião etc.” não significa que não exista espaço na obra marxiana para o tratamento acerca da especificidade de cada esfera do ser social. Deste modo, trata-se de enxergar a maneira pela qual Marx tratou do Direito, e de seu papel ativo, em meio ao processo de desenvolvimento unitário da história.

O campo no qual se coloca o debate que realizamos é muito menos explorado que o da política, tendo como pano de fundo a teorização pachukaniana (1988), que, em verdade, nada fala de substancial sobre nosso tema, e sobre muitos outros abordados por Marx ao tratar do Direito – o que é compreensível, já que o próprio autor indica sobre seu *Teoria geral do Direito e o marxismo*: “o presente trabalho não pretende ser de jeito nenhum fio de Ariadne marxista no domínio da teoria geral do direito; ao contrário, pois em grande parte foi escrito objetivando o esclarecimento pessoal.” (PACHUKANIS, 1988, p. 1). Tal autor fica adstrito, essencialmente, à relação entre forma jurídica e forma mercantil, o que não é pouco (Cf. SARTORI, 2015). Ou seja, partimos da premissa segundo a qual, mesmo que de modo muito instigante e realizado de modo proveitoso em diversos sentidos,

o tratamento da questão do Direito em Marx pode, talvez, ter alcançado o movimento geral do momento jurídico no texto em *O capital*, mas, em verdade, não apreendeu as nuances existentes entre o desenvolvimento das categorias econômicas e o das categorias jurídicas. Tais meandros, acreditamos, podem ser relacionados, também, às diferenças, em termos de pesquisa e de exposição, entre os livros I e III (e, claro, seria preciso também trazer à tona o livro II, bem como os *Grundrisse* e as *Teorias do mais-valor* para uma compreensão mais completa da relação entre crítica da economia política e crítica ao Direito). Deste modo, há muito a ser desenvolvido neste campo, o qual, no Brasil, está marcado pela hegemonia althusseriana, representada pela figura de Márcio Bilharinho Naves (2014). Sendo nossa posição distinta deste autor, intentamos trazer uma modesta contribuição diferente daquela que, por aqui, vem sendo considerada “clássica”.

2. A hegemonia althusseriana no estudo do Direito pelo marxismo: sobre a necessidade de uma análise imanente do livro III de *O capital*

Não podemos discutir aqui méritos e deméritos da abordagem althusseriana. No entanto, vale destacar que há consequências a serem ressaltadas acerca desta linha de estudos sobre Marx no que toca ao Direito. Isto se dá, por

exemplo, ao se mirar o fato de que – mediante uma equação entre a teorização do autor de *Ler o capital* sobre o sujeito e a abordagem pachukaniana sobre o sujeito de direito – o centro das atenções no que diz respeito ao texto marxiano, quando se trata de analisar o Direito, estar colocado no livro I de *O capital*. Márcio Naves (2000), neste sentido, destaca a suposta fidelidade de Pachukanis (Cf. PAÇO CUNHA, 2014) – maior autor da crítica marxista ao Direito (Cf. SARTORI, 2015) – ao método de *O capital*, na medida em que haveria certa relação intrínseca entre o tratamento pachukaniano do Direito e o tratamento marxiano da mercadoria, realizado no livro I. Se é verdade que mesmo este ponto pode ser problematizado (Cf. PAÇO CUNHA, 2014; SARTORI, 2015), tal não é nosso assunto aqui, que se desenvolve na medida em que tal tratamento implica uma centralidade do livro I de *O capital*, ao passo que as menções à questão do Direito são muito abundantes no livro III, principalmente quando Marx trata do capital portador de juros e da renda da terra. Aqui, portanto, procuraremos esboçar alguns apontamentos sobre o tema, o qual, acreditamos, traz consigo, ao mesmo tempo, a impossibilidade de deixar de lado o estudo do papel que o Direito tem na obra de Karl Marx, e o fato segundo o qual, em verdade, o terreno jurídico, para o autor, mesmo sendo efetivo (*wirklich*), é absolutamente irracional e manifesta a completa ausência de conceito (*Begrifflos*).

Ou seja, ao passo que se tem uma hegemonia althusseriana e pachukaniana nos estudos sobre a questão do Direito em Marx, há certo abandono da tematização sobre a diferença específica existente entre as diversas formas jurídicas³. No caso, destacaremos aqui, a fim de se poder iniciar um debate, a especificidade do tratamento marxiano das transações jurídicas que se dão ao se trazer o capital portador de juros à tona.

Ou seja, tem-se uma gama imensa de temáticas a serem tratadas no que diz respeito ao Direito em Marx. E, hoje, em grande parte, a questão vem sendo levantada ao se destacar a relação, trazida à tona por Pachukanis, entre forma jurídica e forma mercadoria. O papel do Direito nos juros, na renda e na concorrência intracapitalista são essenciais a serem tratados no livro III, por exemplo. A relação entre as lutas dos trabalhadores e a regulamentação fabril, pode-se mesmo dizer, precisa de um tratamento mais cuidadoso também, pois, sob a hegemonia althusseriana, a tematização de Bernard Edelman (2016) – não obstante seus méritos, que são muitos – deixa de tratar do modo pelo qual, segundo Marx, em meio à promulgação de uma legislação em que, “como ‘proteção’ contra a serpente de seus martírios, os trabalhadores têm de reunir suas cabeças e como classe

³ Há de se destacar que Marx fala de formas jurídicas e não, como em Pachukanis, de forma jurídica. O mesmo se dá com Engels, diga-se de passagem. A tematização de tal questão, no entanto, ao que saibamos, é inédita.

conquistar uma lei estatal, uma barreira social intransponível” (MARX, 1996, p. 144), de modo que há uma relação entre a luta de classes que atinge a regulamentação da jornada de trabalho e a reunião de “suas cabeças como classe”. Ou seja, tal aspecto, por assim dizer, “positivo” das lutas sociais que perpassam a mediação jurídica é, geralmente, deixado de lado na tradição mencionada. É verdade que, segundo Marx, com isso, tem-se somente que “tal regulação foi o primeiro freio racional aplicado aos volúveis caprichos da moda, homicidas, carentes de sentido e por sua própria natureza incompatíveis com o sistema da grande indústria.” (MARX, 2013, p. 550). No entanto, não se pode, em uma análise séria do Direito em Marx, deixar de tratar de tal aspecto. Outra questão que salta aos olhos – só para que fiquemos na análise de *O capital*, já que, acreditamos, a tematização marxiana sobre o Direito é mais ampla e envolve inúmeras obras marxianas – diz respeito ao polêmico posicionamento engelsiano, que relaciona a Inglaterra com a possibilidade de uma transição revolucionária, porém pacífica, socialista e por vias legais:

ao menos na Europa, a Inglaterra é o único país onde a inevitável revolução social poderia realizar-se inteiramente por meios pacíficos e legais. Certamente ele nunca se esqueceu de acrescentar que não esperava que as classes dominantes da Inglaterra se submetessem a essa revolução pacífica e legal sem tentar uma pro slavery rebellion. (ENGELS In: MARX, 1996a, p. 63)

Engels, assim, diz que Marx chegou a cogitar a possibilidade de uma revolução social que “poderia realizar-se inteiramente por meios pacíficos e legais” no caso inglês, de modo que seria preciso estudar tal posicionamento engelsiano em seus detalhes, trazendo a possível relação entre a peculiaridade do capitalismo inglês – “o único país” em que isso seria plausível – e seu desenvolvimento legal e socioeconômico. Não se pode deixar de mencionar também o tratamento marxiano sobre o modo pelo qual, depois da derrubada da legislação anticondição, que inviabilizava os sindicatos legalizados, certos atos “são subtraídos ao direito comum e submetidos a uma legislação penal de exceção” (MARX, 2013, p. 287). Relacionada também à questão do Direito penal está a tematização sobre o cárcere e as *working houses*, trazida no livro I e estudada, com um viés mais parcelarizado, pela chamada criminologia crítica (Cf. RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004; MELOSSI & PAVARINI, 2006). O posicionamento engelsiano, ao que sabemos, também, nunca foi estudado com seriedade no que diz respeito à compreensão sistemática da crítica marxista ao Direito. Já a criminologia crítica tem, via de regra, um posicionamento um tanto quanto setorizado, em que o central não é a análise imanente do texto marxiano. Tais questões, como mencionamos, escapam à problematização pachukaniana e althusseriana da obra de Marx, de modo que resta um campo bastante proveitoso para ser explorado no que toca à temática do Direito em

Marx. Mesmo que aqui possamos tratar somente de um aspecto relacionado a tantas questões, vale destacá-las.

Nosso tema, relacionado à peculiaridade do livro III de *O capital*, encontra-se também nesta seara, que, a rigor, deveria incluir também uma análise da diferença entre propriedade e função do capital (bem como da relação deste tema com a financeirização da economia, com as sociedades por ações e com a superação, dentro de uma forma ainda antagônica, da apropriação meramente privada), embora não possamos tratar deste importante tema aqui. A partir do estudo do texto de Marx, procuraremos mostrar como o Direito, ao se ter em conta o capital portador de juros, ao mesmo tempo em que tem um papel central no modo pelo qual as categorias econômicas operam no livro III, não é central à compreensão da conformação das contradições basilares da sociedade capitalista. Uma análise imanente⁴ deste texto marxiano é necessária ao estudo da questão do Direito em Marx, não só pelo grande número de vezes que a mediação jurídica aparece na arquitetura categorial da obra, mas também porque a forma de aparição das categorias econômicas em tal texto (e, acreditamos, na própria realidade efetiva da sociedade capitalista) traz a categoria da propriedade privada, que, em verdade, também traz uma representação específica no título jurídico de propriedade, este último, essencial ao se pensar a separação entre jurídico e econômico

e entre propriedade jurídica e função concreta nas diferentes figuras do capital.

É bom destacar também que questões relacionadas à divisão e distribuição da propriedade vêm dando a tônica no discurso de esquerda há muito tempo, de modo que tal tematização pode ser de grande interesse quando se tem em conta a temática do Direito em Marx. Aqui, procuraremos dar um tratamento geral da questão tendo em conta o capital portador de juros e o modo pelo qual, na medida mesma em que o Direito é central para efetividade desta figura do capital, ela tem, para Marx, uma existência irracional. Trata-se, assim, de enxergar a peculiaridade do livro III e o papel que o Direito tem nele ao se ter em conta os juros, mesmo que outras questões, como a oposição entre propriedade jurídica e função do capital, precisem ser abordadas em outro momento.

4 Como aponta José Chasin: “tal análise, no melhor da tradição reflexiva, encara o texto – a formação ideal – em sua consistência autossignificativa, aí compreendida toda a grade de vetores que o conformam, tanto positivos como negativos: o conjunto de suas afirmações, conexões e suficiências, como as eventuais lacunas e incongruências que o perfaçam. Configuração esta que em si é autônoma em relação aos modos pelos quais é encarada, de frente ou por vieses, iluminada ou obscurecida no movimento de produção do para-nós que é elaborado pelo investigador, já que, no extremo e por absurdo, mesmo se todo o observador fosse incapaz de entender o sentido das coisas e dos textos, os nexos ou significados destes não deixariam, por isso, de existir [...]” (CHASIN, 2009, p. 26).

3. As categorias irracionais, porém, efetivas: concorrência e o ocultamento da figura medular do capital

É sempre bom dizer que o caráter irracional de determinada categoria, em Marx, não decorre simplesmente de uma concepção epistemologicamente incorreta, ou “ideológica” e não “científica”; trata-se da irracionalidade da própria realidade, apreendida ao passo que “no curso das categorias econômicas é preciso ter presente que o sujeito, aqui a moderna sociedade burguesa, é dado tanto na realidade como na cabeça” (MARX, 2011, p. 85); diz o autor, complementando, que “as categorias expressam formas de ser, determinações de existência” (*idem ibidem*), de tal modo que se trata de buscar as determinações de uma realidade, ela mesma, irracional em sua forma de aparição imediata. Ou seja, aquilo que conforma a realidade efetiva, ao mesmo tempo, traz uma forma de aparição e é uma forma de ser, de tal feita que Marx diz no livro III que, muitas vezes, tem-se a apreensão das determinações reais, também, ao passo que, “na realidade (isto é, no mundo fenomênico), o que se vê é o inverso.” (MARX, 2017, p. 72). Trata-se, portanto, de considerar que:

O concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade. Por essa razão, o concreto aparece no pensamento como processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, não obstante seja o ponto de partida efetivo e, em consequência, também o ponto de partida da intuição e da representação. (MARX, 2011, pp. 78-79)⁶

O concreto, ao mesmo tempo, depende de determinações que conformam a essência de determinada sociabilidade, e a encobre em sua forma de manifestação imediata. A temática é central para nosso tema, já que o livro III de *O capital*, ao abordar o processo de produção global do capital, trata de questões cotidianas que se colocam aos portadores práticos das relações econômicas concorrenciais do capitalismo. Ao mesmo tempo, porém, é expresso por Marx: “o capital existe como capital, em seu movimento real, não no processo de circulação, mas somente no processo de produção, no processo de exploração da força de trabalho.” (MARX, 1986a, p. 258). Ou seja, o modo pelo qual o “capital existe como capital” não aparece de imediato aos portadores das relações sociais que se mostram na circulação e na concorrência, tratadas em sua trama interna e em sua autonomização no livro III da obra magna de Marx. Em tal livro, e, em verdade, em meio ao cotidiano da sociedade capitalista, o “movimento real” do capital, neste sentido, é pressuposto⁷ somente. Em verdade, segundo Marx, é ele que dá a tônica da esfera de circulação de mercadorias mesma; esta última apaga, em sua forma de aparição, suas próprias bases reais e efetivas. Na medida mesma em que se tem o tratamento de

6 Para uma análise cuidadosa da passagem, Cf. CHASIN, 2009.

7 Aqui, utilizamos a noção de pressuposição em um sentido muito diferente daquele de Ruy Fausto (2015). Isto se dá, em grande parte, devido a uma compreensão distinta sobre a relação entre Hegel e Marx. Para uma análise, mesmo que inicial, de tal relação com a qual concordamos, Cf. SARTORI, 2014.

categorias de enorme importância para o cotidiano dos agentes econômicos (preço de custo, ganho empresarial, lucro, juro, renda da terra, remuneração de supervisão, entre outras) – categorias estas sem as quais os próprios portadores de relações sociais engendradas na concorrência não podem operar –, reconhece-se que tais categorias supõem, como uma espécie de segunda natureza, a relação-capital e o assalariamento, cujas contradições estão expressas também, mas não só, no cotidiano da sociedade capitalista.

Diz Marx sobre o assunto que:

No processo de reprodução, o capitalista funcionante representa o capital como propriedade alheia em face dos trabalhadores assalariados, e o capitalista monetário, sendo representado pelo capitalista funcionante, toma parte na exploração do trabalho. O fato de que apenas como representante dos meios de produção em face dos trabalhadores o capitalista ativo pode exercer a função de fazer os trabalhadores trabalhar para ele ou de fazer os meios de produção funcionar como capital é esquecido em face da antítese da função do capital dentro do processo de reprodução e da mera propriedade do capital fora do processo de reprodução. (MARX, 1986a, p. 284)

No cotidiano capitalista, tal questão levantada por Marx é apagada. Ela está relacionada ao fato de que o capitalista – qualquer que seja ele –, no modo de produção capitalista, só pode existir tendo como polo duplo o trabalho assalariado. Ou seja, aquilo que parece ser um truísimo (para que exista concorrência entre diversas

formas de capital, o capital mesmo precisa existir e se reproduzir) não é questionado em meio à reprodução diuturna da sociabilidade burguesa. Ao trazer o papel da concorrência, bem como o das formações ideais que nela aparecem, o autor de *O capital* é direto: ao passo que se tem grande relevo no modo pelo qual a concorrência e as representações a ela ligadas são importantes no cotidiano dos capitalistas e de seus porta-vozes, diz Marx que “por simplórias que essas ideias sejam, elas mesmas assim se originam necessariamente do modo invertido em que as leis imanentes da produção capitalista se apresentam dentro da concorrência.” (MARX, 1986, p. 172). Na medida mesma em que são simplórias, e irracionais, tais categorias são efetivas. O ponto a se destacar é que as representações criticadas por Marx expressam a própria realidade da concorrência, e não uma distorção desta⁸. Objetivamente, tendo em conta a posição (*Standpunkt*) dos agentes econômicos, segundo Marx, há inversões operadas na própria realidade, e não só na imaginação (Cf. ALVES, 2012). Justamente na concorrência, tem-se a oposição entre diversas formas de capital, como o capital industrial, o comercial e o

8 Como diz Marx: “tais formas constituem, pois, as categorias da economia burguesa. São formas de pensamento socialmente válidas e, portanto, objetivas para as condições de produção desse modo social de produção, historicamente determinado, a produção de mercadorias. Todo o misticismo do mundo das mercadorias, toda a magia e a fantasmagoria que enevoam os produtos de trabalho na base da produção de mercadorias desaparecem, por isso, imediatamente, tão logo nos refugiemos em outras formas de produção.” (MARX, 1996a, pp. 201-202).

capital portador de juros, de maneira que uma questão central aos portadores destas relações econômicas é a contradição intracapitalista; no entanto, a possibilidade mesma da concorrência, claro, depende da relação-capital, do “processo de exploração da força de trabalho”. É a posição dos agentes econômicos, bem como o modo de aparição das relações econômicas, que está em jogo aqui. Marx, sobre o assunto, é bastante incisivo:

Na concorrência aparece, pois, tudo invertido. A figura acabada das relações econômicas, tal como se mostra na superfície, em sua existência real e portanto também nas concepções mediante as quais os portadores e os agentes dessas relações procuram se esclarecer sobre as mesmas, difere consideravelmente, sendo de fato o inverso, o oposto, de sua figura medular interna, essencial mas oculta, e do conceito que lhe corresponde. (MARX, 1986a, p. 160)

A mais completa ausência de conceito das categorias econômicas colocadas no campo da concorrência⁹, portanto, é algo que diz respeito à caracterização da concorrência mesma, e não de um juízo equivocado, “ideológico” ou falseador sobre ela. Na concorrência, justamente, o ponto de partida está na oposição entre as diversas figuras do capital (industrial, comercial, monetário, etc.). No entanto, compreender real e efetivamente a conformação da realidade efetiva implica trazer à tona, não tanto aquilo que se coloca na superfície desta,

mas “a figura medular interna, mas oculta”, que não pode ser enxergada na esfera de circulação de mercadorias. Antes, há de ser buscada em meio ao processo mesmo em que as coisas (*Dinge*) se tornam mercadorias e capital e as pessoas, portadoras práticas de relações sociais estranhadas. O fato mencionado acima – “o capitalista funcionante representa o capital como propriedade alheia em face dos trabalhadores assalariados, e o capitalista monetário, sendo representado pelo capitalista funcionante, toma parte na exploração do trabalho” – é completamente apagado na própria efetividade da sociedade capitalista. Ou seja, ao passo que, para Marx, trata-se de colocar a oposição entre pessoas e coisas, e entre capital e trabalho no centro dos questionamentos, trazendo à tona o processo produtivo como o momento preponderante da conformação das relações econômicas (Cf. MARX, 2011), é justamente isso que parece implausível aos portadores práticos das diversas figuras do capital que aparecem na concorrência. Trata-se, assim, de categorias que, na medida mesma em que são irracionais e destituídas de conceito, são efetivas. Em meio a estas,

⁹ Em Hegel, a noção de conceito (*Begriff*) remete a categorias cuja expressão traria consigo a compreensão do próprio movimento interno. Em Hegel, ao contrário de Marx, há subjacente à noção uma filosofia da história, em que a razão realiza-se em um processo teleológico. Quando Marx remete aqui à “completa ausência de conceito”, traz à tona o fato de as categorias que aparecem de imediato na sociedade capitalista precisarem ser explicadas e não subsistirem por si mesmas, precisando ser explicadas mediante sua relação com o processo de valorização do valor.

os agentes econômicos atuam sob “pena de ruína” ao se preocupar com a divisão do valor entre si¹⁰. Porém, a produção deste valor aparece no assalariamento como algo naturalizado¹¹. O processo de extração de mais-valor, tratado no livro I de *O capital*, é suposto não só no livro III, mas na realidade efetiva mesma dos agentes econômicos.

Os agentes econômicos que operam no cotidiano da sociedade capitalista enxergam o capital como uma coisa por si só subsistente, de tal modo que o fetichismo e a reificação, tratados no capítulo I do livro I, são trazidos a um patamar bastante elevado, podendo-se compreender as categorias corriqueiras da economia capitalista somente tendo em conta tal aspecto. Pelo que dizemos, portanto, o livro III de *O capital* traz consigo, real e efetivamente, o modo pelo qual, em meio à concorrência, “os produtos do trabalho se tornam mercadorias, coisas físicas metafísicas ou sociais.” (MARX, 1996a, p. 198)¹². Há, portanto, uma questão importante sobre o modo pelo qual a arquitetura do livro III de *O capital* é explicitada: tal livro mostra como, mesmo que saibamos que não há nada de transcendente na relação-capital, em meio às práticas cotidianas que engendram sua permanência, tem-se uma forma de aparição que apresenta o capital como uma coisa insuprimível e insuperável, como uma segunda natureza e, assim, como transcendente. No cotidiano, que é, segundo Marx, o ponto de partida da

economia vulgar¹³, compreendem-se as categorias econômicas “à moda dos economistas, que apagam todas as diferenças históricas e veem a sociedade burguesa em todas as formas de sociedade.” (MARX, 2011, p. 84). Ou seja, a forma de aparição das relações capitalistas – forma esta que se diferencia de “sua figura medular interna, essencial mas oculta, e do conceito que lhe corresponde” – é tomada como essência de determinada sociabilidade, mas, não raro, das sociedades em geral, de tal feita que o fetichismo, tratado no livro I, é trazido à tona na prática mesma engendrada entre os portadores das relações de concorrência. Diz Marx algo que deixa claro como é necessário colocar em xeque tal forma de aparição:

10 Sobre a relação entre cotidiano e a necessidade de atuar “sob pena de ruína”, Cf. LUKÁCS, 2013.

11 Como diz Marx no livro I: “a conduta meramente atomística dos homens em seu processo de produção social e, portanto, a figura reificada de suas próprias condições de produção, que é independente de seu controle e de sua ação consciente individual, se manifestam inicialmente no fato de que seus produtos de trabalho assumem em geral a forma mercadoria.” (MARX, 1996a, p.216)

12 Na tradução da editora Boitempo (2013), a tradução está mais literal, dizendo tratar-se de coisas (*Dinge*) sensíveis (*sinnlich*), suprassensíveis (*ubersennlich*) ou sociais (*gesellschaftliche*).

13 Aponta Marx: “a Economia vulgar não faz nada mais que traduzir, sistematizar e louvar, baseada numa doutrina, as concepções dos agentes presos dentro das relações burguesas de produção. Não nos deve, portanto, deixar surpresos que ela, exatamente na forma de manifestação alienada das relações econômicas, em que estas são, prima facie, contradições totais e absurdas – e toda a ciência seria supérflua se a forma de manifestação e a essência das coisas coincidissem imediatamente –, se exatamente aqui a Economia vulgar se sentisse completamente à vontade e essas relações lhe parecessem tanto mais naturais quanto mais a correlação interna está neles escamoteada, sendo, porém, correntes para a concepção comum.” (MARX, 1986b, p. 271).

Mas o capital não é uma coisa, mas determinada relação de produção, social, pertencente a determinada formação sócio-histórica que se representa numa coisa e dá um caráter especificamente social a essa coisa. O capital não é a soma dos meios de produção materiais e produzidos. O capital são os meios de produção transformados em capital, que, em si, são tão pouco capital quanto ouro ou prata são, em si, dinheiro. São os meios de produção monopolizados por determinada parte da sociedade, os produtos autônomizados em relação à força de trabalho viva e às condições de atividade exatamente dessa força de trabalho, que são personificados no capital por meio dessa oposição. Não são apenas os produtos dos trabalhadores, produtos transformados em forças autônomas, os produtores como dominadores e compradores daqueles que os produzem, mas são também as forças sociais e a futura forma... {ilegível} desse trabalho, que se contrapõem a eles como propriedades de seu produto. Aqui temos, portanto, uma forma social determinada, à primeira vista muito mística, de um dos fatores de um processo social de produção historicamente fabricado. (MARX, 1986a, pp. 269-270)

O caráter social das coisas (*Dinge*), na sociedade capitalista, de acordo com Marx, aparece em meio a figuras reificadas e irracionais, que trazem como pressuposta determinada forma de produção social; justamente pelo fato de os meios de produção não serem naturalmente capital, eles aparecem como tais; ouro e prata não são naturalmente dinheiro, mas se apresentam como tal também. Ou seja, a forma social que

se apresenta na concorrência como algo evidente tem por trás de si a própria conformação classista da sociedade, que, no caso, tem por essencial a oposição entre o moderno proletariado e a burguesia, em suas diversas figuras. Para o autor de *O capital*, “o concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade”, também, ao passo que é fruto de um processo social que, na sociedade capitalista, mas não necessariamente em outros modos de produção, passa às costas dos homens. Ao se pressupor a relação-capital, tem-se que o duro processo – relacionado à assim chamada acumulação primitiva e também ao modo mais ou menos violento pelo qual há imposição reiterada e diuturna de determinada sociabilidade – acaba por ser visto de modo mais ou menos idílico, ilusório, mas, depois de determinado momento, apologético¹⁴. Mesmo depois de postas as condições de trabalho que engendram a sociabilidade burguesa, segundo Marx, tem-se ainda uma questão essencial:

14 Como aponta Marx, “a burguesia tinha conquistado poder político na França e Inglaterra. A partir de então, a luta de classes assumiu, na teoria e na prática, formas cada vez mais explícitas e ameaçadoras. Ela fez soar o sino fúnebre da economia científica burguesa. Já não se tratava de saber se este ou aquele teorema era ou não verdadeiro, mas se, para o capital, ele era útil ou prejudicial, cômodo ou incômodo, subversivo ou não. No lugar da pesquisa desinteressada entrou a espadacharia mercenária, no lugar da pesquisa científica imparcial entrou a má consciência e a má intenção da apologética.” (MARX, 1996a, pp. 135-136). Para uma análise cuidadosa da questão, Cf. LUKÁCS, 1968.

Não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e, no outro polo, pessoas que nada têm para vender a não ser sua força de trabalho. Não basta também forçarmos a se venderem voluntariamente. Na evolução da produção capitalista, desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição, costume, reconhece as exigências daquele modo de produção como leis naturais evidentes. (MARX, 1996b, p. 358)

Não poderemos tratar aqui das mediações necessárias para que isto se dê, devendo destacar somente que o papel que as *workhouses* e o encarceramento têm, mediados pelo Direito penal, é muito relevante. Devemos destacar aqui que Marx traz à tona justamente a existência de “produtos autonomizados em relação à força de trabalho viva e às condições de atividade exatamente dessa força de trabalho viva”. Ou seja, as formas econômicas aparecem autonomizadas diante das condições reais de produção justamente ao passo que nunca são totalmente autônomas. A conformação mesma da realidade da sociedade capitalista tem tal forma invertida. Se o processo mediante o qual a própria produção se conforma perpassa “educação, tradição, costume” e, portanto, relações complexas entre os elementos, por assim dizer, “estruturais” e “superestruturais”, aqui, ao tratar das distintas figuras econômicas analisadas por Marx, chamamos a atenção para o fato segundo o qual, para o autor alemão, os agentes econômicos,

em seu cotidiano, sequer voltam os olhos para qualquer questionamento substantivo sobre a conformação das relações sociais de produção. No limite, o valor parece vir da esfera da troca e a produtividade parece ser uma característica do capital, que não só aparece como coisa, mas como “coisas físicas metafísicas”. Assim, a atividade essencial à conformação da sociabilidade capitalista parece não dizer respeito à produção (em que se tem a extração de mais-valor), mas à circulação em que o burguês parece atuar de modo mais ou menos astuto e “produtivo” (Cf. MARX, 1980, 1986a, 1986b).

As próprias propriedades dos produtos parecem também ser autônomas diante do processo produtivo, de tal feita que estas propriedades se lhes opõem como uma potência estranha (*entfrendende Macht*). Segundo Marx, portanto, a forma social colocada como real e efetiva na sociedade capitalista (e tratada no livro III de *O capital*) é algo extremamente irracional e carente de conceito. Ao tratar desta questão (da autonomização da renda da terra diante da esfera produtiva, no caso), Marx aponta que “as mediações das formas irracionais em que determinadas condições econômicas aparecem e praticamente se acoplam não importam nem um pouco aos portadores práticos dessas condições econômicas em sua ação econômica diuturna; [...] O que o bom senso considera irracional é racional e o que considera racional é a própria irracionalidade.” (MARX, 1986b, p. 241). Ou seja,

se Hegel havia apontado que “o racional é real e o real é racional” (HEGEL, 2003, p. XXXVI), em Marx, neste campo específico em que tratamos da atividade diuturna dos agentes econômicos, tem-se o oposto. Sob a égide do capital, real e efetivamente, tem-se a irracionalidade colocada em ato. Pode-se, assim, dizer que o movimento do livro III de *O capital* é aquele em que figuras que são marcadas pela completa ausência de conceito são efetivas. Destacamos também que é neste livro que Marx trata do modo pelo qual os agentes econômicos operam somente à medida que consideram o capital como uma coisa, e não como uma relação social. E aí aparece um ponto que nos é bastante importante para o tema aqui tratado.

Ao passo que as propriedades das figuras econômicas aparecem como inerentes às coisas, e não como fruto de “um processo social de produção historicamente fabricado”, é que se procurará o melhor meio de lidar “racionalmente” com a distribuição destas coisas, buscando, não tanto a superação de determinado forma de sociabilidade e de relações sociais, mas o melhor gerenciamento do capital. Isto, como veremos, não raro foi trazido à tona tendo um papel bastante grande a ser desempenhado pela relação jurídica e pelas transações jurídicas, as quais deveriam ser regulamentadas, em Proudhon, por exemplo, de acordo com a justiça (Cf. SARTORI, 2017). Supondo a relação-capital, emerge como primordial aos rumos

da sociedade moderna, por exemplo, a oposição entre o capital industrial e o portador de juros, e não a oposição entre trabalho e capital. Pelo que aqui dissemos, para Marx, tal apreensão seria carente de conceito, estaria presa às formas irracionais, em que diz o autor sobre os agentes econômicos: “uma perfeita contradição não tem nada de misterioso para eles. Nas formas fenomênicas que perderam a coerência interna e que, tomadas em si, são absurdas, eles se sentem tão à vontade quanto um peixe na água.” (MARX, 1986b, p. 241). O livro III de *O capital* tem por essencial compreender isto, e é importante destacar que tal imediatismo que Marx critica, ao mesmo tempo, é essencial para a reprodução do capital e não está baseado em si mesmo, mas no modo como aquilo que está eclipsado no cotidiano opera.

4. O capital portador de juros e a irracionalidade tornada efetiva em meio à concorrência: acerca do socialismo vulgar

A temática ganha especial destaque com o capital portador de juros, “figura mais fantástica” (MARX, 1980, p. 1507) que adquire o capital. Uma questão, porém, precisa ser destacada: mesmo que se tenha a irracionalidade e a ausência de conceito de tal categoria, também devido aos juros, empresas vão à falência (ao se ter em conta a relação entre o capital portador de juros e o industrial, por exemplo), trabalhadores

endividam-se em meio a inúmeros financiamentos para que o simples consumo básico seja possível¹⁵. O tema ganha ainda mais relevo ao passo que o “básico” mencionado conforma-se como uma espécie de segunda natureza, e não como o mínimo físico e fisiológico. Como diz Marx: “o valor real de sua força de trabalho desvia-se desse mínimo físico; é diferente de acordo com o clima e o estágio do desenvolvimento social; depende não só das necessidades físicas, mas também das necessidades sociais historicamente desenvolvidas, que se tornam uma segunda natureza.” (MARX, 1986b, p. 299). Ou seja, por vezes, somente recorrendo ao capital portador de juros, as “necessidades sociais historicamente desenvolvidas” dos trabalhadores conseguem ser minimamente saciadas dentro da ordem do capital. O processo pelo qual isto ocorre traz uma espécie de “fraude” à classe trabalhadora, o que faz com que as suas vidas sejam modificadas substancialmente, para pior, com o endividamento, por vezes, galopante e decorrente dos juros compostos. A efetividade do capital portador de juros, assim também, é clara.

Segundo o autor de *O capital*, “no capital portador de juros, a relação-capital atinge sua forma mais alienada e mais fetichista. Temos aí D - D’, dinheiro que gera mais dinheiro, valor que valoriza a si mesmo, sem o processo que medeia os dois extremos.” (MARX, 1986a, p. 293). Ou seja, não obstante a característica desta categoria econômica como figura estranhada e reificada,

ela é muito efetiva. A falsidade da compreensão imediata das categorias não faz com que elas não possam ter uma função, por vezes, muito concreta¹⁶. Marx, ao tratar da lei do valor e dos agentes econômicos, diz no livro I algo bastante pertinente para o livro III: “ao equiparar seus produtos de diferentes espécies na troca, como valores, equiparam seus diferentes trabalhos como trabalho humano. Não o sabem, mas o fazem.” (MARX, 1996a, p. 200). Justamente o processo produtivo imediato, tratado por Marx no livro I, está subjacente ao processo global de produção. Aqui, mais do que lá, tem-se que os agentes econômicos imediatos “não o sabem, mas fazem”.

Marx aponta, na existência do capital portador de juros diante da classe trabalhadora, “uma exploração secundária, que corre paralela com a original, que se dá diretamente no próprio processo de produção.” (MARX, 1986a, p. 118)¹⁷. Ou seja, as aparências, e as figuras mais fantásticas, também são efetivas, como já destacado; tal

15 Tal questão ganha destaque bastante grande na atualidade, mas aqui não pode ser tratada. Cf. HARVEY, 2014.

16 Sobre a questão, Cf. LUKÁCS, 2013 e VAISMAN, 2010.

17 Como diz Marx: “no capital portador de juros, ao contrário, apresenta-se o caráter auto-reprodutor do capital, o valor que se valoriza, a produção de mais-valia como qualidade oculta, em estado puro. [...] Que a classe trabalhadora também dessa forma é fraudada e de maneira escandalosa é um fato claro; mas, o mesmo é feito pelo varejista que lhe fornece os meios de subsistência. Esta é uma exploração secundária, que corre paralela com a original, que se dá diretamente no próprio processo de produção. A diferença entre vender e emprestar é aqui completamente indiferente e formal, a qual, conforme já mostramos, só parece essencial aos que desconhecem por completo a conexão real.” (MARX, 1986a, p. 118).

irracionalidade e carência de conceito têm suas raízes na conformação objetiva das relações sociais de produção. A produção, ao mesmo tempo em que é o “momento preponderante” – “a produção é o ponto de partida efetivo, e, por isso, também o momento predominante [übergreifende Moment]” (MARX, 2011, p. 68) –, aparece cotidianamente, na realidade efetiva da sociedade capitalista, somente como algo suposto. Ou seja, ao mesmo tempo em que tais figuras, como aquelas decorrentes do capital portador de juros, são absolutamente carentes de conceito, segundo Marx, “é, no entanto, igualmente natural que os agentes reais da produção se sintam completamente à vontade nessas formas alienadas e irracionais de capital-juros, terra-renda, trabalho-salário” (MARX, 1986b, p. 280). Tratar-se-ia de algo relativo à própria conformação da realidade, e, mais precisamente, do modo pelo qual a realidade efetiva da sociedade capitalista traz consigo esferas autonomizadas (produção, distribuição, circulação, troca e consumo, mas também as diversas figuras do capital, que, em verdade, têm uma relação de dependência diante do trabalho estranhado¹⁸), as quais, mesmo que dependentes, parecem ser autônomas. Os agentes econômicos mesmos agem de tal modo sob tais categorias, “pois elas são exatamente as configurações da aparência em que eles se movimentam e com as quais lidam cada dia.” (MARX, 1986b, p. 280). Ou seja, os juros operam na realidade de modo bastante direto, mesmo que se trate de uma situação em

que “o que o bom senso considera irracional é racional e o que considera racional é a própria irracionalidade”. Tal bom senso, podemos dizer, opera na imediatidade dos agentes da produção, de modo que, como disse Engels, traz-se uma relação íntima entre o senso comum e uma apreensão metafísica e antidialética da realidade efetiva (Cf. ENGELS, 1990)¹⁹.

Marx diz que, mesmo que o capital portador de juros seja anterior ao modo de produção capitalista, ele aparece como subsumido ao capital neste último, sendo aquilo que é apropriado (inclusive com a mediação importante do Direito, já se adianta) nesta forma “fantástica”, produzido em meio ao processo de expropriação de mais-valor. Diz o autor de *O capital*, porém, que cotidianamente a questão aparece de modo invertido. Na imediatidade da realidade efetiva:

O capital portador de juros existe como forma acabada e tradicional, e portanto o juro como subforma acabada da mais-valia produzida pelo capital, muito antes de existirem o modo de produção capitalista e as concepções de capital e lucro que lhe correspondem. Por isso, na imaginação popular, o capital monetário, o capital portador de juros, continua sendo capital como tal, capital *par excellence*. (MARX, 1986a, p. 281)

18 Para uma interessante análise de tal questão, inclusive em termos mais atuais, Cf. MÉSZÁROS, 2002.

19 Como diz Engels, “o verdadeiro senso comum, personagem bastante respeitável, dentro de portas fechadas, entre as quatro paredes de uma casa, vive peripécias verdadeiramente maravilhosas, quando se arrisca pelos amplos campos da investigação.” (ENGELS, 1990, p. 20).

Na imaginação popular, bem como no socialismo vulgar, os juros aparecem autonomizados, identificando-se, em grande medida, com as vicissitudes do modo de produção capitalista. Neste sentido, no imediato, bem como na representação acrítica desta imediatez, ou seja, no que Marx chama de economia vulgar, o capital não aparece como expressão da relação-capital, mas reificado, como uma coisa que parece ter a capacidade mágica de gerar valor independentemente do trabalho da classe trabalhadora. Neste sentido, é bom ressaltar que, mesmo que Marx seja um crítico do capital portador de juros, ele não se coloca deste modo por defender o capital industrial e “produtivo”, mas porque mostra a necessidade da crítica ao próprio capitalismo:

Nessa figura mais fantástica [a figura dos juros], e ao mesmo tempo mais próxima da representação mais popular, o capital é a “forma fundamental” dos economistas vulgares e, além disso, o alvo mais ao alcance do ataque de uma crítica superficial; é a forma desses economistas seja porque aí o nexos causal se manifesta o menos possível e o capital se patenteia numa forma que lhe dá a aparência de fonte autônoma do valor, seja porque nessa forma se dissimula e se apaga por completo seu caráter contraditório, desaparecendo a oposição ao trabalho. E aquele ataque decorre de ser a forma em que o capital atinge o máximo de irracionalidade e constitui o alvo mais fácil para os socialistas vulgares. (MARX, 1980, p. 1507)

O “máximo de irracionalidade” faz com que os juros possam ser o primeiro alvo de uma crítica que não procura compreender o “caráter contraditório” do modo de produção capitalista. Para tanto, segundo Marx, é necessário passar pela oposição entre capital e trabalho e, portanto, pela extração de mais-valor. Uma “crítica superficial”, típica do que Marx chama de “socialismo vulgar”, não vai muito além da “representação mais popular”, em que não parece que a relação-capital seja o problema, mas que a figura do capital portador de juros seja a portadora das vicissitudes do presente. Típica desta posição seria aquela de Proudhon – um autor que, tal qual Lassale, vem a ter o Direito em alta conta –, de modo que uma falha fundamental do autor da *Filosofia da miséria* seria não compreender o liame existente entre os juros e o sistema de assalariamento, que tem por trás de si justamente a essência da produção capitalista. Diz Marx que “Proudhon combate o juro e não compreende o nexos causal entre juro e sistema de trabalho assalariado.” (MARX, 1980, p. 1558). Ou seja, no cotidiano pode haver uma crítica – que é necessária à compreensão da realidade – aos juros. No entanto, uma crítica que não relacione o capital portador de juros com a própria possibilidade de existência do capital, na melhor das hipóteses, atém-se tanto à imaginação popular cotidiana quanto ao socialismo vulgar.

Ambas estas formas de representação, e de “crítica superficial”, não conseguem apreender o ser-propriadamente-assim (*Geradesosein*) da sociedade capitalista, colocando-se no mesmo plano dos economistas vulgares, mesmo que sem intenções apologéticas diante do existente. Marx trata de criticar a “economia vulgar, que não é nada mais do que uma tradução didática, mais ou menos doutrinária, das concepções cotidianas dos agentes reais da produção” (MARX, 1986b, p. 280). No entanto, o outro lado desta concepção apologética está nos “socialistas vulgares”, que, ao fim, com o mesmo grau de aprofundamento e também partindo das representações dos “agentes reais da produção”, acabam por tornar sublime a existência do trabalho assalariado. As duas concepções operam na superfície das coisas, de tal modo que “o sistema do trabalho assalariado”, ou seja, o capital, é deixado intocado. Se é verdade que “toda a ciência seria supérflua se a forma de manifestação e a essência das coisas coincidissem imediatamente” (MARX, 1986b, p. 271), pode-se dizer que, ao se ater às formas mais imediatas de manifestação da efetividade do capital, tanto a economia vulgar quanto o “socialismo vulgar” não trazem um estatuto de cientificidade às suas posições. Marx, neste sentido, aponta que a “resolução” proudhoniana não poderia ser mais atrelada ao modo pelo qual as categorias econômicas se apresentam imediatamente aos próprios agentes.

A inepta concepção de que o preço de custo da mercadoria constitui seu verdadeiro valor, mas que a mais-valia se origina da venda da mercadoria acima de seu valor, que, portanto, as mercadorias são vendidas por seus valores quando seu preço de venda é igual a seu preço de custo, ou seja, igual ao preço dos meios de produção nelas consumidos mais salários, foi trompeteada por Proudhon, com a habitual charlatanice pretensamente científica como segredo recém-descoberto do socialismo. Essa redução do valor das mercadorias a seu preço de custo constitui, de fato, a base de seu Banco Popular. (MARX, 1986a, p. 32)

Marx começa o livro III de *O capital* mostrando como que, ao mesmo tempo em que o capitalista, até mesmo em termos contábeis, precisa pensar em termos de preço de custo, “no preço de custo desaparece para o capitalista a diferença entre capital variável e capital constante.” (MARX, 1986a, p. 119). Ou seja, pela própria posição do capitalista na cadeia produtiva e, portanto, na concorrência, aquilo gasto com maquinaria, com a reposição da mesma e com a força de trabalho vem a ser considerado sob um mesmo aspecto; afinal de contas, para que se consiga lucro, é necessário que se vendam as mercadorias acima de seu preço de custo. Com tal indistinção, o capital variável e o constante aparecem no cotidiano como indiferenciados, de tal modo que não é o trabalho que aparece como fonte do valor (dadas determinadas condições de produção), mas, como diz Marx, em meio aos agentes econômicos, cotidianamente,

“as forças produtivas subjetivas do trabalho se apresentam como forças produtivas do capital.” (MARX, 1986a, pp. 35-36). Ou seja, na realidade efetiva mesma, em meio a mediações irracionais colocadas na reprodução do capital, tem-se uma inversão e parece que o valor advém, não do processo produtivo, mas da esfera da circulação. Assim, a questão principal parece ser, tanto para os agentes econômicos imediatos quanto para Proudhon, o preço de custo, o qual, por vezes, seria acrescido de outros custos, colocados justamente na renda e nos juros. Segundo Marx, nenhuma crítica consistente ao modo de produção capitalista seria possível deste modo. Neste sentido, para a crítica superficial, o “verdadeiro valor” deveria ser igual ao preço de custo, tendo-se acréscimos indevidos com os juros. Tal concepção é identificada por Marx como aquela que traz uma “crítica superficial”, ligada a uma espécie de “socialismo vulgar”. Trata-se de uma posição que deixa intocado o processo de extração de mais-valor: “a própria mais-valoria (Mehrwert) não aparece como produto da apropriação de tempo de trabalho, mas como excedente do preço de venda das mercadorias sobre seu preço de custo e por isso este último facilmente se apresenta como seu verdadeiro valor *valeur intrinsèque!*” (MARX, 1986a, p. 35). O socialismo vulgar, assim, consiste em uma espécie de duplo diante da economia vulgar: trata-se de uma concepção baseada na ausência de crítica substantiva diante da irracionalidade

do capital. Tal crítica superficial repete, não raro com charlatanice, o que aparece na economia vulgar, tendo-se, ao mesmo tempo, um impulso crítico, e uma insuficiência marcante.

Marx aponta nos juros a figura do capital mais estranhada e fetichista, uma figura em que uma coisa parece automaticamente gerar uma coisa, de modo que se tenha como efetivo aquilo carente de conceito²⁰. O autor, no entanto, não se dá por satisfeito com esta constatação, procurando apreender o próprio processo de produção do valor, que se coloca no processo produtivo, e não na venda de uma mercadoria acima de seu preço de custo. As distintas metamorfoses da mercadoria, em meio à concorrência, portanto, fazem com que o produto da atividade humana apareça como decorrente das coisas, ao mesmo tempo em que isso nunca pode se dar efetivamente; como mencionado acima, para Marx, “o capital não é uma coisa, mas determinada relação de produção, social, pertencente a determinada formação sócio-histórica que se representa numa coisa e dá um caráter especificamente social a essa coisa.” No entanto, cotidianamente, de certo modo, as coisas dominam os homens, já que, nas relações sociais de produção vigentes na sociedade capitalista, tem-se a

20 Como diz o autor: “os economistas necessariamente exprimem sempre como atributo das coisas o que é atributo, característica do modo de produção capitalista, isto é, do próprio capital enquanto expressa determinada relação dos produtores entre si e para com seu produto.” (MARX, 1980, p. 1318).

relação-capital e “em sua simplicidade, essa relação já é na perversão, personificação da coisa, e coisificação da pessoa” (MARX, 1980, pp. 385-386). A inversão efetiva se coloca ao passo que o capital e, portanto, o valor (gerado na esfera da produção), “passa continuamente de uma forma para outra, sem perder-se nesse movimento, e assim se transforma num sujeito automático.” (MARX, 1996a, p. 273). Ou seja, na figura, “na forma do capital portador de juros, portanto, esse fetiche automático está elaborado em sua pureza, valor que valoriza a si mesmo, dinheiro que gera dinheiro, e ele não traz nenhuma marca de seu nascimento.” (MARX, 1986a, p. 294). A ilusão de que o valor advém do capital, e não do trabalho – e que decorre da astúcia do capitalista que consegue vender uma mercadoria acima de seu preço de custo – traz consigo uma espécie de “sujeito automático” em que a reificação das relações sociais aparece de modo mais gritante: “a relação social está consumada como relação de uma coisa, do dinheiro consigo mesmo.” (*idem ibidem*). E, assim, é preciso que se traga um duplo aspecto sobre isso: a forma irracional do capital portador de juros precisaria ser questionada, certamente; no entanto, seria “habitual charlatanice pretensamente científica” criticar os juros sem criticar o capital mesmo em sua conformação mais essencial, ou seja, sem perceber “o nexo causal entre juro e sistema de trabalho assalariado.” Para o autor de *O capital*, deixar isto de lado poderia levar ao socialismo vulgar.

Como diz Marx: “no capital portador de juros, a relação-capital atinge sua forma mais estranhada e mais fetichista. Temos aí D - D’, dinheiro que gera mais dinheiro, valor que valoriza a si mesmo, sem o processo que medeia os dois extremos.” (*ibidem*, p. 293). Ou seja, o processo que caracteriza as metamorfoses do valor aparece eclipsado nos juros, de modo que o processo de extração de mais-valor parece não existir e o capital tem uma forma de aparição como valor que gera valor – “ele recebeu a qualidade oculta de gerar valor porque ele é valor. Ele pare filhotes vivos ou ao menos põe ovos de ouro.” (MARX, 1996a, p. 274). E, assim, tem-se o fetichismo e a reificação elevados a princípios no dia-a-dia da reprodução do capital. Na figura dos juros, “o capital aparece como fonte misteriosa, autocriadora do juro, de seu próprio incremento” (MARX, 1986a, p. 293); a reificação e o fetichismo aparecem de modo característico e acabado na figura do capital portador de juros; trata-se daquilo que é “a mistificação do capital em sua forma mais crua.” (*ibidem*, p. 294). Na figura dos juros, portanto, tem-se uma irracionalidade que se coloca como efetiva. Constatar tal irracionalidade é importante, certamente; no entanto, compreender os nexos objetivos que levam a tal situação é, segundo Marx, o essencial.

No que diz respeito ao nosso tema, isto é de grande relevo, pois aquilo que aparece imediatamente, no cotidiano, como central à conformação dos juros não é tanto o processo

global de produção – que tem como momento preponderante a extração do mais-valor –, mas um acordo de vontades, em que, por meio do contrato e da mediação jurídica, “o verdadeiro movimento circulatório do dinheiro como capital é, portanto, pressuposto da transação jurídica, pelo qual o mutuário tem de devolver o dinheiro ao prestamista.” (ibidem, p. 263). Com o Direito, portanto, tem-se como pressuposto aquilo que caracteriza a própria especificidade do movimento circulatório do dinheiro (no caso dos juros, do dinheiro como mercadoria e como capital), que, segundo Marx, na sociedade capitalista, é indissolúvel da conformação da relação-capital. O movimento do capital portador de juros, portanto, traz consigo um importante papel da mediação jurídica – em verdade, sem ela, sem a transação jurídica, não se tem o aparato para que os juros operem como tais. Pelo que vemos aqui, porém, há de se perceber que a fundamentação objetiva para que se compreenda o capital portador de juros está no modo pelo qual as relações sociais de produção dão ensejo a formas específicas de apropriação e de distribuição, e não no nexos contratual colocado na transação jurídica. Cotidianamente, porém, a questão se apresenta de modo invertido, não sendo à toa que o “socialismo vulgar”, na figura de Proudhon, sempre tenha enfatizado o potencial do Direito. Tal questão precisa ser vista com mais cuidado. Os meandros dela são muitos.

5. Capital portador de juros e transação jurídica

Pode-se dizer que a razão pela qual são escassos os textos sobre a relação entre juros e o Direito em Marx está, também, embora não só, na dificuldade do tratamento do capital portador de juros. Outro aspecto ligado a isto encontra-se na hegemonia pachukaniana sobre a relação entre Direito e marxismo, que, como mencionamos, pode levar a certa centralidade do estudo do livro I de *O capital*. Foi preciso que tratássemos de diversos temas, por assim dizer, “de fundo”, para que pudéssemos chegar a um ponto em que é possível tratar da questão do capital portador de juros e de sua relação com o Direito. Nos juros, tem-se uma transação jurídica que opera entre prestamista e mutuário, de modo que, assim como na venda da força de trabalho o contrato é um elo mediador, aqui temos a transação jurídica. Sobre isto, no livro III, diz Marx que o Direito parece dar origem às relações econômicas somente ao passo que nunca poderia fazê-lo: “as formas jurídicas em que essas transações econômicas aparecem como atos de vontade dos participantes, como expressões de sua vontade comum e como contratos cuja execução pode ser imposta à parte individual por meio do Estado não podem, como simples formas, determinar esse conteúdo.” (ibidem, p. 256). Ou seja, nos juros, tendo-se certa irracionalidade colocada em ato, é que o Direito aparece como mais grandioso em termos de sua

importância e efetividade. A autonomização do Direito aparece de modo muito mais forte neste ponto se comparado ao tratamento marxiano (analisado por Pachukanis) presente no segundo capítulo do livro I de *O capital*. A distribuição da propriedade privada, tratada no livro III, tem em seu subterrâneo as metamorfoses do valor (MARX, 1986a, 1986b); ao mesmo tempo, porém, ela aparece com se fosse o resultado de transações jurídicas mais ou menos bem executadas, tendo-se o socialismo vulgar (criticado por Marx na figura de Proudhon) como aquele que, diante de tal cenário, acredita que seja possível, com a regulamentação jurídica, alcançar alguma “justiça das transações”. Tal tipo de ilusão não aparecia em meio ao processo imediato de produção, no qual, no máximo, seria possível procurar estabelecer uma “barreira intransponível” à venda voluntária da força de trabalho por parte dos trabalhadores.

No livro III de *O capital*, ao mesmo tempo em que as figuras jurídicas, e seu papel ativo na distribuição da propriedade, parecem ser centrais, “o movimento real do dinheiro emprestado como capital é uma operação situada além das transações entre prestamistas e mutuários. Nestas, essa mediação é apagada, invisível, não está diretamente implícita.” (MARX, 1986a, p. 262). Com a mediação jurídica, e ao vê-la, na realidade efetiva dos agentes econômicos, como central, a questão é eclipsada em “sua figura medular interna, essencial mas

oculta, e do conceito que lhe corresponde”. Se Marx diz que no cotidiano, na reprodução da sociabilidade capitalista, “o capitalista existe em dois níveis – o jurídico e o econômico. Por isso, o capital como propriedade reflui também para o capitalista jurídico, príncipe de um consórcio morganático” (MARX, 1980, p. 1499), a compreensão do modo de produção capitalista não pode dispensar uma atenta análise do papel ativo do Direito; ao mesmo tempo, porém, isto se dá porque “o retorno não aparece neste caso como resultado e consequência de uma série de processos econômicos, mas por causa de uma transação jurídica especial entre comprador e vendedor, em virtude da circunstância de haver empréstimo e não venda, de haver portanto alienação apenas temporária.” (*idem ibidem*). Ou seja, a inversão de que tratamos acima ao trazer à tona a arquitetura do livro III, bem como a análise marxiana do capital portador de juros, ganha destaque quando, cotidianamente, o Direito parece ser o central. É claro ao autor alemão que “o verdadeiro movimento circulatório do dinheiro como capital é, portanto, pressuposto da transação jurídica, pelo qual o mutuário tem de devolver o dinheiro ao prestamista” (MARX, 1986a, p. 263); ao mesmo tempo, parece ocorrer o inverso.

Tal tipo de ilusão, que, como pretendemos demonstrar, decorre da própria conformação da realidade efetiva do modo de produção capitalista, não estava presente, ao menos não com

intensidade comparável, no livro I de *O capital*, sendo importante compreender as razões disto.

A imediatidade da reprodução capitalista traz uma forma de aparição em que a regulamentação dos juros, tal qual a sua fundamentação, é jurídica, e não colocada tendo por essência “o nexos causal entre juro e sistema de trabalho assalariado.”. Neste sentido, a forma de reconhecimento que é trazida pelo Direito em meio ao livro III (e da própria superfície da sociedade capitalista) é ainda mais fetichista que aquela do livro I²¹: se, neste último, mostra-se a relação íntima entre a compra e venda da força de trabalho, as relações econômicas daí decorrentes e as formas jurídicas (além do papel do Direito em meio ao reconhecimento das lutas dos trabalhadores e das tendências objetivas presentes no momento da “assim chamada acumulação primitiva”), no livro III, na medida mesma em que se tem aquilo de irracional e carente de conceito como efetivo, o Direito aparece como se demiúrgico fosse; e o processo produtivo que tem como núcleo a separação entre trabalhador e meios de produção, na melhor das hipóteses, é somente pressuposto (e tomado como uma espécie de segunda natureza) no cotidiano dos agentes econômicos. Diz Marx:

O primeiro dispêndio, que transfere o capital das mãos do prestamista para as do mutuário, é uma transação jurídica, que nada tem a ver com o processo real de reprodução, mas apenas o encaminha. O reembolso, que transfere novamente o

capital refluído das mãos do mutuário para as do prestamista, é uma segunda transação jurídica, o complemento da primeira; uma encaminha o processo real, a outra é um ato posterior a esse processo. Ponto de partida e ponto de retorno, entrega e restituição do capital emprestado, aparecem assim como movimentos arbitrários, mediados por transações jurídicas e que ocorrem antes e depois do movimento real do capital, e que nada têm a ver com o próprio. Para este, seria indiferente se o capital pertencesse de antemão ao capitalista industrial e, por isso, simplesmente refluísse para ele como sua propriedade. (MARX, 1986a, p. 262)

Tratar do caráter ativo do Direito no caso do capital portador de juros significa, de um lado, compreender como, sem o Direito, as próprias transações econômicas cotidianas (que são encaminhadas por meio de transações jurídicas) não poderiam ocorrer. Doutra lado, a questão se delineia ao passo que “o ponto de partida e ponto de retorno, entrega e restituição do capital emprestado, aparecem”, somente na medida em que não são “movimentos arbitrários, mediados por transações jurídicas e que ocorrem antes e depois do movimento real do capital, e que nada têm a ver com o próprio.”. E mais: em verdade, do ponto de vista daquilo nuclear à reprodução do capital, e, portanto, da relação-capital em que o trabalho encontra-se subordinado,

21 Para Marx, “o Direito nada mais é que o reconhecimento oficial do fato” (MARX, 2004, p. 84). Para uma análise da relação entre Direito, política e reconhecimento em Marx, Cf. SARTORI, 2016.

é indiferente se a propriedade jurídica é do capitalista monetário ou do capitalista industrial. Para que não reste dúvida quanto à questão, o autor alemão é explícito: “se o capitalista é proprietário do capital com que funciona, então embolsa todo o lucro ou a mais-valia inteira; para o trabalhador é inteiramente indiferente que ele faça isso ou tenha de pagar uma parte a uma terceira pessoa, como proprietária jurídica.” (MARX, 1986b, p. 284). Neste sentido, podemos dizer que a compreensão do caráter ativo do Direito implica em trazer à tona o modo pelo qual a mediação jurídica opera em meio ao cotidiano e aos agentes econômicos, parecendo possuir uma espécie de caráter demiúrgico somente na medida em que não pode tê-lo. Esta mediação adquire bastante importância na distribuição intracapitalista do mais-valor, no entanto, não modifica a natureza deste último. Marx, com isso, mostra que uma crítica que – reivindicando uma regulamentação jurídica justa das transações econômicas – volte-se contra os juros sem criticar substancialmente o sistema do trabalho assalariado é vulgar e não atinge o núcleo da questão. As diversas formas jurídicas (e há de se atentar ao plural utilizado por Marx no livro III) têm sua peculiaridade também, ao passo que o capital portador de juros é criticado pela resolução jurídica da “justiça das transações”, para Marx, bastante ilusória. (Cf. SARTORI, 2017). Na medida mesma em que se procura trazer à tona a crítica à figura mais

irracional e absurda de capital, não se leva em conta, em sua “vulgaridade”, o fato segundo o qual, ao fim, “seria indiferente se o capital pertencesse de antemão ao capitalista industrial” e, assim, segundo Marx, o clamor por transações justas encobre a essência da questão.

Tanto os juros quanto as formas jurídicas, não obstante a importância que possuem no cotidiano dos agentes econômicos, aparecem na superfície do modo de produção capitalista. E é por isso mesmo que são vistos como primordiais tanto pelo preconceito popular quanto pelo socialismo vulgar. Marx, assim, não deixou de criticar Lassale e Proudhon pelo acento exagerado que colocaram no Direito. O autor de *O capital*, assim, demonstra que as formas jurídicas aparecem como essenciais somente ao passo que não são. Explicita também que mesmo que as transações jurídicas sejam condição sem a qual não se tem a divisão do mais-valor nas diversas figuras do capital, tais transações “não podem, como simples formas, determinar esse conteúdo.” O autor, assim, é explícito quanto ao capital portador de juros e quanto ao dispêndio de dinheiro a ele relacionado: “o primeiro dispêndio, que transfere o capital das mãos do prestamista para as do mutuário, é uma transação jurídica, que nada tem a ver com o processo real de reprodução, mas apenas o encaminha.” (MARX, 1986a, p. 262). Isto se dá, portanto, tendo em conta um ponto que parece paradoxal (mas que remete à conformação real e efetiva

das formas econômicas da sociedade capitalista): justamente ao passo que o Direito aparece como essencial à distribuição da propriedade – e, portanto, do valor produzido na produção –, ele não o é e nem pode sê-lo.

Mesmo que exista uma retroação do movimento que se dá no campo da circulação e da produção sociais sob a esfera produtiva, tem-se a conformação das determinações objetivas da esfera produtiva e “a influência das leis [da produção] na manutenção das relações de distribuição e, daí, seu efeito sobre a produção devem ser particularmente determinados.” (MARX, 2011, p. 74). Trata-se da determinação da esfera da distribuição, e da distribuição da propriedade privada por meio de títulos jurídicos, diante da produção social e da conformação da relação-capital. Marx trata de tal questão explicitamente ao analisar a conformação da realidade efetiva da sociedade e do cotidiano capitalistas. Por isso, diz sobre a relação entre juros, lucro e título jurídico:

A repartição puramente quantitativa do lucro entre duas pessoas que têm títulos jurídicos diversos sobre ele transformou-se numa repartição qualitativa, que parece provir da natureza do capital e do próprio lucro. Pois, conforme se viu, tão logo parte do lucro assume em geral a forma de juro, a diferença entre o lucro médio e o juro, ou a parte excedente do lucro sobre o juro, transforma-se numa forma antitética ao juro, na do ganho empresarial. Essas duas formas, juro e ganho empresarial, somente existem em sua

antítese. Ambas não estão, pois, relacionadas à mais-valia, da qual são apenas partes fixadas em categorias, rubricas ou nomes diversos, mas estão relacionadas uma a outra. Porque parte do lucro se transforma em juro, parte aparece como ganho empresarial. (MARX, 1986a, p. 283)

A repartição da riqueza, cotidianamente, parece prover da própria natureza do capital, de modo que a oposição central à produção parece não ser aquela entre trabalho e capital, mas entre as distintas figuras do capital, e entre o ganho empresarial e os juros. Ao mesmo tempo em que somente podem consistir em partes (colocadas sob diferentes rubricas jurídicas) do mais-valor, o ganho empresarial e o juro parecem ter vida própria e, nesta medida mesma, o central parece ser os títulos jurídicos, e não o processo produtivo. A reificação e a fetichização do capital portador de juros, portanto, são efetivas – também – por meio de mecanismos jurídicos. Sem eles tais transações econômicas não teriam como ocorrer; ao mesmo tempo, o conteúdo mesmo de tais transações, que possui um importante elemento jurídico, não pode ser determinado pelas formas jurídicas e políticas. Segundo Marx, no caso dos juros, tanto o socialismo vulgar quanto os filantropos da economia política podem se colocar como críticos desta forma irracional, mas somente de modo muito superficial, supondo a produção capitalista, e, portanto, o trabalho assalariado, como eternos. Para eles, ao passo que a forma burguesa de

produção é eterna, na melhor das hipóteses, “na distribuição, em troca, a humanidade deve ter se permitido de fato toda espécie de arbítrio” (MARX, 2011, p. 59), o que pode envolver uma crítica ao capital portador de juros que incorpore, como no caso de Lassale e de seus seguidores, “fraseologia da ‘distribuição justa’” (MARX, 2012, p. 28) e todo um debate que gira em torno da “justiça das transações” e da questão da justiça. (Cf. SARTORI, 2017). No entanto, trata-se de algo que não ultrapassa o imediatismo da reprodução capitalista. Para Marx, por outro lado, somente compreendendo as coisas para além de tal aspecto imediato é que é possível, passando pela aparência, compreender a essência do capital.

Marx, assim, aponta algo importante sobre a relação entre as formas jurídicas, transações jurídicas e o movimento do capital: “ponto de partida e ponto de retorno, entrega e restituição do capital emprestado, aparecem assim como movimentos arbitrários, mediados por transações jurídicas” somente ao passo que não pode nunca sê-los. De acordo com Marx, pois, o capital portador de juros só consegue operar por meio de transações jurídicas. Isso se dá na medida mesma que o Direito parece ser e não é o essencial. Ou seja, as formas jurídicas operam sobre as formas econômicas estranhadas e autonomizadas tomando o caráter reificado das mesmas como uma espécie de segunda natureza e, também por isso, é necessária uma

crítica ao Direito, e não só uma busca por um uso crítico deste. Vê-se, assim, que, também ao analisar o capital portador de juros, deve-se ser claro no sentido de mostrar Marx como um crítico ao Direito. O papel ativo do terreno do Direito é tal que as transações jurídicas conformam-se ao passo que, “sem dúvida, essas transações são efetivamente determinadas pelos reflexos reais. Mas isso não aparece na própria transação.” (MARX, 1986a, p. 262). Assim, também ao se ter em conta as transações jurídicas, “no caso do capital portador de juros, o retorno bem como a entrega são apenas resultados de uma transação jurídica entre o proprietário do capital e uma segunda pessoa. Vemos somente entrega e reembolso. Tudo o que ocorre de permeio é apagado.” (MARX, 1986a, p. 263). Como mencionamos anteriormente, tal aspecto não decorre de qualquer imprecisão diretamente gnosiológica por parte dos agentes econômicos, mas tem consigo a conformação objetiva do próprio modo de produção capitalista. Se a reificação das relações sociais é pungente nos juros, em que “na forma do capital portador de juros, portanto, esse fetiche automático está elaborado em sua pureza, valor que valoriza a si mesmo, dinheiro que gera dinheiro, e ele não traz nenhuma marca de seu nascimento”, isto se dá ao mesmo tempo em que o elemento de controle social parece poder ser exercido por meio da intervenção jurídica regulatória em meio às transações jurídicas. Ou seja, segundo Marx, a

outra face do fetichismo do capital portador de juros é a busca por uma “justiça das transações”.

6. Conclusão

Tais polos aparecem como indissolúveis, sendo que ambos não conseguem ultrapassar a reificação das relações sociais que se colocam cotidianamente aos agentes econômicos imediatos. Com isso, tem-se que o socialismo vulgar, com sua crítica aos juros, acaba por referendar uma apreensão imediata das relações econômicas que se colocam sob o modo de produção capitalista. Nosso ponto neste texto remete ao fato de que, em Marx, para que se supere o imediatismo cotidiano, é necessária uma crítica ao Direito e à autonomização das transações jurídicas. Sem isso, haveria o perigo de busca da solução para as vicissitudes da sociedade capitalista no próprio Direito, e em distintos arranjos da esfera da distribuição (sem uma crítica contundente às próprias relações de produção). Tratar-se-ia de algo presente tanto na filantropia burguesa da economia política, quanto no socialismo vulgar. Na melhor das hipóteses, ter-se-ia uma crítica àquilo de mais irracional em uma determinada formação social, sem tratar do âmago da questão e, por vezes, trazendo oposições desenvolvidas por meio de figuras reificadas, as quais, como tais, pressupõem de modo acrítico determinada sociabilidade e determinado modo de produção. A oposição entre

“capital produtivo” (industrial) em oposição ao não-produtivo (hoje, remeteríamos à especulação), assim, é parte do próprio cotidiano dos agentes econômicos, em que a questão aparece invertida.

Desenvolve-se, portanto, necessariamente em sua cachola a concepção de que seu ganho empresarial – longe de constituir qualquer antítese ao trabalho assalariado e de ser apenas trabalho alheio não-pago – é muito mais salário mesmo, salário de superintendência, *wages of superintendence off labour*, salário mais alto que o do trabalhador assalariado comum, 1) porque é trabalho mais complicado, e 2) porque ele mesmo se paga o salário. Que sua função como capitalista consista em produzir mais-valia, isto é, trabalho não-pago, e precisamente nas condições mais econômicas, fica completamente esquecido em face da antítese de que o juro cabe ao capitalista, mesmo quando não exerce nenhuma função enquanto capitalista, mas sendo mero proprietário do capital; e que o ganho empresarial, ao contrário, caiba ao capitalista funcionante, mesmo quando é não-proprietário do capital com o qual funciona. Em face da forma antitética das duas partes em que se decompõe o lucro, isto é, a mais-valia, perde-se de vista que ambas são meramente partes da mais-valia e que sua divisão em nada pode alterar sua natureza, sua origem e as condições de sua existência. (MARX, 1986a, p. 284, grifos no original)

Segundo Marx, o essencial é deixado de lado caso se permaneça no imediatismo cotidiano do capital. Ali as coisas aparecem invertidas e – até

mesmo por uma necessidade prática dos agentes econômicos, como mencionamos – as relações de produção são supostas como imutáveis.

Uma crítica ao capital portador de juros que enfoque o elemento jurídico (e a propriedade jurídica) e a possibilidade de uma distribuição menos irracional da riqueza é, segundo Marx, aquela que vem a acreditar que o ganho empresarial passa “longe de constituir qualquer antítese ao trabalho assalariado e de ser apenas trabalho alheio não-pago”, tratando-se somente de uma espécie de salário, um salário de supervisão; ou seja: confunde-se, de modo acrítico propriedade e função do capital. Isto, por mais irracional e carente de conceito que seja, dá-se até mesmo porque, no cotidiano, o capitalista individual (não podemos tratar aqui do modo como Marx diz que há uma tendência já fortemente em curso em sua época à supressão desta figura por meio das sociedades por ações, por exemplo²²) vê-se vilipendiado pelos juros. Ou seja, a oposição entre ganho empresarial e juros é real e efetiva, mas não é por isso que adquire uma figura racional por si só. Em verdade, a compreensão da questão passa pela oposição entre trabalho e capital e, portanto, pela apreensão do processo de produção e realização do mais-valor. E, de acordo com Marx, se no cotidiano o capitalista parece ser o produtor do mais-valor, nada passa mais longe de ser verdadeiro. A oposição entre ganho empresarial e juros “nada pode alterar sua natureza, sua

origem e as condições de sua existência.” Deste modo, com base em Marx, é possível apontar que aqueles que defendem um “capital produtivo” em que, como Proudhon, no limite das possibilidades “igualitárias”, busca-se o preço de custo sem juros (trazendo-se uma equiparação entre o burguês e o trabalhador no campo salarial), não chegariam sequer perto do núcleo

22 A empresa capitalista, nas sociedades por ações, traz à tona uma forma de apropriação que não é mais somente individual e privada, tendo-se por essencial a distinção entre a propriedade jurídica e a função do capital. Marx, ao tratar do tema, diz que, ao mesmo tempo, estas sociedades são um grande avanço, representando a socialização da sociedade, e constituem um entrave, já que, não obstante os indivíduos estarem aí diretamente associados, não estão “livremente associados”, tendo-se uma forma antagônica de apropriação da riqueza social: “formação de sociedades por ações. Com isso: 1) Enorme expansão da escala de produção e das empresas. que era impossível para capitais isolados. Tais empresas, que eram governamentais, tornam-se ao mesmo tempo sociais; 2) O capital, que em si repousa sobre um modo social de produção e pressupõe uma concentração social de meios de produção e forças de trabalho, recebe aqui diretamente a forma de capital social de indivíduos diretamente associados! Em antítese ao capital privado e suas empresas se apresentam como empresas sociais em antítese às empresas privadas. E a abolição do capital como propriedade privada, dentro dos limites do próprio modo de produção capitalista.” (MARX, 1986a, p. 332). Para Marx, é necessária uma verdadeira superação desta condição, já que “nas sociedades por ações, a função [de supervisão e direção] é separada da propriedade de capital, portanto também o trabalho está separado por completo da propriedade dos meios de produção e do mais-trabalho. Esse resultado do máximo desenvolvimento da produção capitalista é um ponto de passagem necessário para a retransformação do capital em propriedade dos produtores, porém não mais como propriedade privada de produtores individuais, mas como propriedade dos produtores associados, como propriedade diretamente social. E, por outro lado, ponto de passagem para a transformação de todas as funções do processo de reprodução até agora ainda vinculadas à propriedade do capital em meras funções dos produtores associados, em funções sociais.” (idem *ibidem*). O tema é essencial e a compreensão da oposição entre função e propriedade envolve a análise do papel ativo do Direito. Aqui, no entanto, tratamos somente da relação entre o capital portador de juros, sua posição no livro III (e na realidade, acreditamos) e o papel ativo do Direito.

da questão. Como dito, na melhor das hipóteses, ter-se-ia uma espécie de imediatismo e de socialismo vulgar.

O que procuramos ter deixado claro neste texto é que isto traz consigo, ao mesmo tempo, certa valorização do papel ativo do Direito e certa cegueira diante das reais possibilidades presentes no campo jurídico. Se é verdade que as transações jurídicas não são um simples reflexo mecânico da realidade econômica, igualmente verdadeiro é que esta última não é, real e efetivamente, no campo da distribuição da propriedade, engendrada pelo Direito. Tal crença errônea, segundo Marx, estaria presente tanto nos representantes filantropos da economia política quanto no que chama de socialismo vulgar. Contra estas posições, o autor de *O capital*, ao mesmo tempo, trata da forma de aparição dos juros e do modo pelo qual esta se conforma, em meio à concorrência, como decorrente dos arranjos complexos das relações de produção. Assim, o nexos entre trabalho assalariado e o capital portador de juros, que aparece como pressuposto e naturalizado em meio às transações jurídicas, é aquilo que vai ser destacado por Marx. Para ele, uma resolução satisfatória deste problema premente do modo de produção capitalista somente é possível com o próprio fim do capitalismo. Qualquer outra “solução” ficaria adstrita à naturalização de figuras fetichistas e reificadas do capital. Neste caso específico, isto vem trazer certa autonomia ao Direito que

este nunca pode ter. Também neste sentido, há de se apontar: justamente por não trazer uma compreensão mecânica e simplista do Direito, e porque apreende o caráter ativo deste, Marx realiza uma decidida crítica ao Direito. A questão talvez seja importante a ser destacada em um momento em que grande parte da esquerda traz um enfoque na crítica ao capital portador de juros e na luta por direitos (Cf. HARVEY, 2014). Ela não pode ser tratada aqui, no entanto. Mas, se Marx ainda é um importante ponto de partida, o posicionamento daqueles que lutam contra a miséria do presente ainda pode ser muito enriquecido com este autor. Ao mesmo tempo em que não se trata de aderir ao autor de *O capital* de modo acrítico, até mesmo porque há muitas questões do presente que apresentam um grande grau de novidade relativa, talvez seja ainda bastante atual buscar escapar da mera filantropia burguesa e do socialismo vulgar, criticados vivamente pelo autor de *O capital*.

Bibliografia

- ALTHUSSER, Louis. *Ler O capital*. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- ALVES, Antônio José Lopes. *Marx e a analítica do capital*. Saãrbruken: Novas edições acadêmicas, 2012.
- CASALINO, Vinícius. "Ideologia jurídica e capital portador de juros: apontamentos iniciais." In: AKAMINE, Oswaldo; KASHIURA, Celso & MELO, Tarso. *Para uma crítica ao Direito*. São Paulo: Expressão popular, 2015.
- CHASIN, José. *Marx: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica*. São Paulo: Boitempo, 2009.
- EDELMAN. *A legalização da classe operária*. Trad. Flávio Roberto Batista. São Paulo: Boitempo, 2016.
- ENGELS, Friedrich. *Anti-Dübring*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- FAUSTO, Ruy. *Sentido da dialética – Marx: lógica e política*. Petrópolis: Vozes, 2015.
- HARVEY, David. *Para entender O capital (livros II, III)*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014.
- HEGEL, Georg. *Princípios da filosofia do Direito*. Trad. Orlando Vittorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KURZ, Robert. *O Colapso da Modernização – Da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial*. Trad. Karen Elsabe Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- LUKÁCS, György. *Marxismo e teoria da literatura*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.
- _____. *História e consciência de classe*. Trad. Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. *Prolegômenos para uma ontologia do ser social*. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.
- _____. *Para uma ontologia do ser social I*. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.
- _____. *Para uma ontologia do ser social II*. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. *Teorias da mais-valia*. Trad. Reginaldo Sant'Anna. São Paulo: Civilização Brasileira, 1980.
- _____. *O capital, Livro III, Tomo I*. Trad. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1986a.
- _____. *O capital, Livro III, Tomo II*. Trad. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1986b.
- _____. *O capital, Livro I, Tomo I*. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996a.
- _____. *O capital, Livro I, Tomo II*. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996 b.
- _____. *Miséria da Filosofia*. Trad. José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2004.
- _____. *Grundrisse*. Trad. Mario Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011.
- _____. *Crítica ao programa de Gotha*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.
- _____. *O capital, Livro I*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- _____. *O capital, Livro III*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MELOSSI, Dario & PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.
- MÉSZÁROS, I. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Trad. Paulo César Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2002.
- NAVES, Márcio. *A questão do Direito em Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.
- _____. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Panchukanis*. Boitempo: São Paulo, 2000.
- PACHUKANIS, E. P. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.
- PAÇO CUNHA, E. "Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria.", *Revista Crítica do Direito*. São Paulo, n. 64, 2014.
- POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social*. Trad. Amilton Reis e Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014.
- ROSDOLSKY, Roman. *Gênese e estrutura de O capital*. Trad. César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.
- RUSCHE, Georg & KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2006.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. "De Hegel a Marx: da inflexão ontológica à antítese direta.", *Kriterion*, n. 130. Belo Horizonte: 2014.
- _____. "Direito, política e reconhecimento: apontamentos sobre Karl Marx e a crítica ao Direito.", *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 61. Curitiba, UFPR, 2016.

_____. "Marx e Engels como críticos da justiça.", *Revista Prima Facie*, v. 16; n. 32. João Pessoa: UFPB, 2007. Disponível em <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/32994>>. Acesso em 11/09/2017.

_____. "Marx e Hegel: três momentos da crítica marxiana ao Direito.", *Verinotio*. Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas, v. 24, n. 1. Rio das Ostras, 2018. (Disponível em www.verinotio.org)

_____. "Teoria geral do Direito e o marxismo como crítica marxista ao Direito.", *Verinotio*. Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas, n. 19. Rio das Ostras, 2015. (Disponível em www.verinotio.org)

VAISMAN, Ester. "A ideologia e sua determinação ontológica.", *Verinotio*. Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, n° 12. Belo Horizonte: 2010. (disponível em www.verinotio.org)